ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 001/2026

A empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA., já devidamente qualificada no âmbito do presente Pregão Eletrônico, por intermédio de sua representante legal que ao final subscreve, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições previstas no Edital e na legislação aplicável à matéria, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Cumpre destacar, desde logo, que o recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar, uma vez que se fundamenta em alegações que não encontram respaldo nos documentos constantes dos autos, tampouco na legislação que rege os procedimentos licitatórios. Nesse sentido, demonstrar-se-á, ao longo da presente manifestação, que a decisão proferida pela Administração observou rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Dessa forma, passa a recorrida a expor, de maneira clara e fundamentada, os motivos pelos quais o recurso interposto não merece acolhimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação aplicável e das disposições do edital, após a apresentação das razões recursais abre-se prazo para manifestação dos demais licitantes.

Sendo a presente manifestação apresentada dentro do prazo estabelecido no procedimento licitatório, requer-se o reconhecimento de sua tempestividade.

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27

II – SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a recorrente sustenta erroneamente que a proposta apresentada pela empresa recorrida apresentaria irregularidades relacionadas à suposta identificação do licitante durante a fase competitiva, à ausência de indicação expressa de marca ou modelo na proposta readequada e à eventual incerteza quanto ao produto que seria efetivamente fornecido à Administração.

Sustenta ainda que o valor ofertado pela recorrida seria significativamente inferior ao praticado no mercado, o que, segundo argumenta, poderia indicar o fornecimento de solução diversa da prevista no edital.

Todavia, conforme será demonstrado, tais alegações não encontram respaldo nos fatos, tampouco nas disposições do edital ou na legislação aplicável.

III – DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE NA PROPOSTA CADASTRADA

A recorrente sustenta de forma equivocada que a indicação do modelo do produto teria possibilitado a identificação da empresa recorrida durante a fase competitiva do pregão eletrônico, o que, em sua visão, violaria o princípio do anonimato entre os licitantes.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois parte de uma interpretação equivocada acerca da natureza da informação “modelo” dentro da estrutura de apresentação das propostas.

Inicialmente, é importante destacar que a indicação do modelo constitui elemento que vincula a proposta ao produto ofertado, permitindo à Administração identificar precisamente qual solução técnica está sendo apresentada pelo licitante. Trata-se, portanto, de informação relacionada exclusivamente ao objeto, e não ao participante do certame.

No caso concreto, a recorrida indicou o modelo do produto ofertado justamente para garantir a correta vinculação do item que será fornecido, permitindo à Administração verificar a aderência do produto às especificações do Termo de Referência.

Cumpre esclarecer, ainda, que diferentemente da indicação de marca ou fabricante, não é possível simplesmente utilizar a expressão genérica “modelo próprio”.

Isso porque a empresa recorrida possui diversos modelos de produtos em seu portfólio, sendo que a utilização de expressão genérica impediria a correta vinculação da proposta ao produto efetivamente ofertado.

Em outras palavras, a indicação do modelo específico não constitui faculdade, mas sim necessidade técnica, pois apenas dessa forma a Administração pode verificar qual produto do catálogo do fornecedor está sendo ofertado.

Portanto, a indicação de um modelo específico não representa qualquer forma de identificação do licitante, mas apenas a descrição do produto que está sendo ofertado.

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27

Além disso, cumpre destacar que, embora a empresa London Arquivos e Sistemas Ltda seja fabricante dos produtos, ela não é a única empresa que os comercializa.

Produtos de determinada marca podem ser comercializados por:

- distribuidores
- representantes comerciais
- revendedores autorizados
- empresas integradoras de soluções

Dessa forma, a simples indicação de um modelo de produto não permite concluir, de forma inequívoca, qual empresa é a participante da licitação.

Assim, a alegação de que a indicação do modelo permitiria identificar a recorrida não se sustenta do ponto de vista lógico nem jurídico.

Importante observar, ainda, que os próprios registros do sistema eletrônico demonstram que todos os licitantes participantes do certame preencheram o campo relativo ao modelo do produto ofertado, inclusive a própria empresa recorrente.

Tal argumento revela, portanto, evidente contradição lógica.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido.

Conforme entendimento consolidado do TCU:

> "A quebra do anonimato no pregão eletrônico somente se caracteriza quando a informação inserida na proposta permite identificar diretamente o licitante participante docertame."
> (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido:

> "Deve-se evitar interpretação excessivamente formalista que leve à desclassificação de propostas quando não houver efetiva identificação do licitante ou prejuízo à competitividade do certame."
> (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Assim, verifica-se que a indicação do modelo do produto constitui mera informação técnica necessária à caracterização da proposta, não representando qualquer forma de identificação do licitante durante a fase de lances.

Portanto, não há qualquer irregularidade na conduta da empresa recorrida, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação apresentada pela recorrente.

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27

IV – DA INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO PRODUTO OFERTADO E DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A recorrente sustenta que a proposta de preço apresentada pela recorrida, em papel timbrado, não conteria indicação expressa de marca ou modelo do produto ofertado, circunstância que, segundo alega, geraria dúvida acerca de qual equipamento seria efetivamente fornecido em eventual contratação.

Entretanto, tal argumentação não merece prosperar, pois desconsidera a própria sistemática de funcionamento do pregão eletrônico e a forma como as propostas são estruturadas no sistema.

Inicialmente, é importante destacar que a caracterização do produto ofertado ocorre no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, etapa em que o licitante preenche os campos obrigatórios relativos às características do objeto, incluindo modelo e demais informações técnicas pertinentes.

É nesse momento que se estabelece a vinculação formal entre a proposta apresentada e o produto ofertado, permitindo à Administração verificar posteriormente a conformidade da solução apresentada com as especificações do edital.

Assim, a proposta cadastrada no sistema constitui o documento principal da oferta, sendo a proposta readequada mera formalização do valor final após a fase competitiva.

Nesse sentido, o próprio edital dispõe, em seu item 5.22.4, que o licitante mais bem classificado deverá encaminhar proposta readequada ao último lance, conforme modelo constante no Anexo II, nos seguintes termos:

> "O Pregoeiro/Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, envie a proposta readequada, conforme modelo constante no anexo II, ao último lance ofertado após a negociação realizada, podendo, se for o caso, ser apresentados documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Dessa forma, a proposta readequada apresentada pela recorrida limitou-se a seguir fielmente o modelo fornecido pela própria Administração, disponibilizado no Anexo II, reproduzindo exatamente a estrutura prevista no edital.

Portanto, a ausência de indicação expressa de marca ou modelo nesse documento não constitui falha ou omissão da recorrida, mas sim resultado direto da observância estrita ao modelo disponibilizado pela Administração, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a identificação do produto ofertado não depende exclusivamente da proposta readequada em papel timbrado, uma vez que:

- o modelo do produto já se encontra registrado no sistema eletrônico na fase inicial da proposta;

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27

- foram apresentados catálogos técnicos dos produtos ofertados, demonstrando suas características e especificações;
- há clara correspondência entre os documentos apresentados e o objeto licitado.

Assim, não há qualquer incerteza quanto ao produto ofertado pela recorrida, sendo plenamente possível à Administração verificar a aderência da proposta às exigências do edital.

Importante observar que a interpretação defendida pela recorrente conduziria a um formalismo excessivo, exigindo do licitante a inclusão de informações adicionais em documento cujo conteúdo foi previamente padronizado pela própria Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o procedimento licitatório deve ser conduzido com observância ao princípio do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação de propostas por meras questões formais que não comprometam a compreensão da oferta ou a competitividade do certame.

Nesse sentido:

> "Deve-se evitar a adoção de formalismo excessivo que leve à desclassificação de proposta quando não houver prejuízo à compreensão do objeto ofertado ou à competitividade do certame."
> (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Portanto, resta evidente que a alegação da recorrente não encontra respaldo nos fatos, tratando-se de tentativa de atribuir irregularidade inexistente à proposta vencedora, possivelmente motivada pelo fato de figurar como próxima classificada no certame.

Diante disso, verifica-se que não há qualquer dúvida quanto ao produto ofertado pela recorrida, estando plenamente demonstrada a vinculação entre a proposta apresentada, as informações registradas no sistema e os documentos técnicos juntados aos autos.

V – DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE OU DE OFERTA DE SOLUÇÃO DIVERSA

A recorrente também sustenta que o valor apresentado pela empresa recorrida seria significativamente inferior ao praticado no mercado, circunstância que, segundo alega, geraria preocupação quanto à eventual entrega de produto distinto daquele esperado pela Administração, sugerindo que poderia ser fornecida solução diversa, como estrutura fixa de armazenagem, em substituição ao arquivo deslizante previsto no edital.

Tal argumentação, contudo, carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico.

Inicialmente, cumpre destacar que o simples fato de uma proposta apresentar valor inferior ao estimado ou ao praticado por outros concorrentes não configura, por si só, irregularidade ou indício de inexequibilidade, tampouco autoriza presunções acerca de eventual descumprimento do objeto contratual.

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27

Ao contrário, a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração constitui justamente um dos objetivos centrais do procedimento licitatório, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as licitações devem buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, a empresa recorrida atua diretamente no segmento objeto da licitação, possuindo capacidade técnica e estrutura produtiva compatível com o fornecimento da solução licitada, o que naturalmente permite maior competitividade na formação de seus preços.

Ademais, a alegação de que o valor ofertado poderia indicar o fornecimento de solução diversa daquela prevista no edital não passa de mera conjectura, desprovida de qualquer elemento concreto que a sustente.

O objeto licitado é claramente definido no Termo de Referência, que estabelece as especificações técnicas do arquivo deslizante, sendo certo que eventual contratação obrigará o fornecedor ao cumprimento integral dessas exigências.

Assim, caso o produto fornecido não esteja em conformidade com as especificações estabelecidas no edital, caberá à Administração exercer o devido controle no momento da entrega e da aceitação do objeto, podendo inclusive rejeitar materiais em desacordo com o contratado, nos termos da legislação aplicável.

Portanto, não procede a tentativa da recorrente de sugerir que a proposta apresentada pela recorrida implicaria fornecimento de solução diversa da licitada, uma vez que tal alegação não encontra respaldo nos documentos apresentados nem nas regras do edital.

Cumpre observar, ainda, que admitir tal raciocínio significaria permitir que meras suposições ou especulações fossem utilizadas como fundamento para desclassificação de proposta regularmente apresentada, o que afrontaria diretamente os princípios da objetividade do julgamento, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a análise de eventual inexequibilidade deve se basear em elementos objetivos e verificáveis, não sendo admissível a desclassificação de propostas com base em presunções ou hipóteses abstratas.

Nesse sentido:

> “A desclassificação de proposta por suposta inexequibilidade exige análise objetiva e fundamentada, não sendo suficiente a mera presunção baseada na diferença de preços entre os licitantes.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Dessa forma, resta evidente que a alegação apresentada pela recorrente não passa de tentativa de lançar dúvidas infundadas sobre a proposta vencedora, possivelmente motivada pelo fato de figurar como próxima classificada no certame, circunstância que não pode servir de fundamento para afastar proposta regularmente apresentada e plenamente compatível com as exigências editalícias.

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27

VI – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e, de forma específica, às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o art. 5º da referida lei estabelece que:

> "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Dentre tais princípios, assumem especial relevância para o presente caso os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras estabelecidas no edital, que constitui a lei interna da licitação. Assim, uma vez definidas as regras do certame, não é possível exigir dos licitantes obrigações não previstas no instrumento convocatório, tampouco afastar proposta que atenda às exigências editalícias.

No caso concreto, a empresa recorrida apresentou sua proposta em estrita conformidade com as disposições do edital, observando o procedimento estabelecido para o cadastramento da proposta no sistema eletrônico, bem como para a apresentação da proposta readequada ao final da fase competitiva.

Da mesma forma, foi respeitado o princípio do julgamento objetivo, uma vez que a classificação das propostas ocorreu com base em critérios previamente estabelecidos no edital, notadamente o critério de menor preço, sem qualquer margem para avaliações subjetivas.

Nesse contexto, eventual desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, que atendeu às regras editalícias e apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, configuraria grave afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aos princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não pode afastar proposta regular com base em interpretações restritivas ou formalismos excessivos que não estejam expressamente previstos no edital.

Nesse sentido:

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27

> "A desclassificação de proposta deve estar amparada em previsão expressa no edital ou na legislação aplicável, não sendo admissível a exclusão de licitante com base em exigências não previstas no instrumento convocatório." (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Dessa forma, resta evidente que a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora a proposta da recorrida encontra-se plenamente alinhada aos princípios que regem o procedimento licitatório.

VII – DA FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A análise das razões recursais apresentadas pela empresa SIDEOUT evidencia que suas alegações se fundamentam em interpretações equivocadas acerca da dinâmica do pregão eletrônico e da forma de apresentação das propostas no sistema utilizado para a condução do certame.

Conforme demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, não houve qualquer irregularidade na proposta apresentada pela recorrida, tampouco violação às disposições do edital ou à legislação aplicável.

As alegações apresentadas pela recorrente baseiam-se, em grande medida, em suposições e conjecturas, como a tentativa de atribuir incerteza quanto ao produto ofertado ou de sugerir eventual incompatibilidade entre o valor apresentado e a solução licitada, sem que tais afirmações estejam acompanhadas de elementos concretos que as sustentem.

Na realidade, observa-se que o recurso administrativo apresentado busca, essencialmente, rediscutir o resultado do certame, circunstância que se mostra ainda mais evidente pelo fato de A RECORRENTE FIGURAR COMO PRÓXIMA CLASSIFICADA NA ORDEM DE JULGAMENTO.

Entretanto, o procedimento licitatório deve ser conduzido com base em critérios objetivos, previamente definidos no edital, não sendo admissível alterar o resultado da licitação com fundamento em interpretações extensivas ou em alegações que não encontram respaldo nos fatos ou na legislação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que os recursos administrativos em licitações não podem ser utilizados como instrumento para reabrir discussões já superadas ou para criar controvérsias artificiais acerca de propostas regularmente apresentadas.

Nesse sentido:

> "O recurso administrativo no procedimento licitatório deve se limitar à demonstração objetiva de eventual ilegalidade ou irregularidade no julgamento das propostas, não se prestando à rediscussão de resultados regularmente obtidos." (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27

Dessa forma, verifica-se que as razões recursais apresentadas não são suficientes para infirmar a regularidade da proposta apresentada pela recorrida, tampouco para justificar a revisão do resultado do certame.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a proposta vencedora foi apresentada em plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa recorrida.

IIX – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a. o conhecimento das presentes contrarrazões por serem tempestivas e regulares;
b. o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA;
c. a manutenção integral da decisão administrativa que classificou e declarou vencedora a empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA., por estar plenamente em conformidade com o edital, com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que

Pede deferimento.

Campina Grande do Sul, 16 de março de 2026.

MARLON ELIAS DA COSTA LEANDRO:03310323927

Assinado de forma digital por MARLON ELIAS DA COSTA LEANDRO:03310323927
Dados: 2026.03.16 12:04:08 -03'00'

LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA

CNPJ nº 05.040.644/0001-27

MARLON ELIAS DA COSTA LEANDRO

RG 75601484 - CPF 033.103.239-27

41 3097-4100 41 9 9914-0292
COMERCIAL@LONDONARQUIVOS.COM.BR WWW.LONDONARQUIVOS.COM.BR LONDONARQUIVOS
RUA 22 DE MARÇO, 344, BAIRRO SÃO PAULO DO ARAÇATUBA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CEP: 83.430-000 | CNPJ: 05.040.644/0001-27